Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1064/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2930/2011
PROTOCOLO	: 1031868
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO DE CORUMBÁ
ORDENADOR DE DESPESAS	: DANIEL MARTINS COSTA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2011
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de formalização de termo aditivo a contrato e de execução financeira de contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos procedimentos de:

I - formalização do Termo Aditivo n. 1, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 2, de 2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Finanças e Administração de Corumbá e Thyrso Mancini Neto - ME;

II - execução financeira da contratação formalizada nos instrumentos do Contrato e do Termo Aditivo referidos no inciso precedente.

Campo Grande, 19 de maio de 2015.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Relator

RELATÓRIO

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos ao procedimento licitatório e à sua formalização foram declarados regulares (DS N. 3580/2011 - f. 31e DS N. 579/2012 – f. 40).

Seguido os trâmites regimentais pertinentes, a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo analisou a execução da despesa e concluiu pela regularidade, conforme Análise n. 1976/2014 – f. 304/308.

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n. 14321/2014 – f. 313, opinando:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 001 e da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

V O T O

Examinando os dados constantes do presente processo e considerando os posicionamentos do corpo técnico da 1ª ICE, bem como o parecer ministerial, chego à conclusão de que as etapas de formalização do termo aditivo n. 1, bem como a execução da despesa do contrato em tela se desenvolveram sem o registro de irregularidades merecedoras de destaque, uma vez que obedeceram a todas as exigências legais atinentes à matéria, não havendo nos autos óbice às suas aprovações.

Portanto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, bem como o parecer do Ministério Público de Contas e v o t o nos sentido de: declarar regulares os procedimentos de formalização do termo aditivo n. 1 e de execução da despesa do Contrato n. 2/ 2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Finanças e Administração do Município de Corumbá e Thyrso Mancini Neto - ME, com fulcro nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É com voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos de:

I - formalização do Termo Aditivo n. 1, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 2, de 2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Finanças e Administração de Corumbá e Thyrso Mancini Neto - ME;

II - execução financeira da contratação formalizada nos instrumentos do Contrato e do Termo Aditivo referidos no inciso precedente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de maio de 2015.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto Relator